



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR  
**DR. BRENO MENDES**  
FISCAL DO POVO



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/GVBM/CMPV/2026

### CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

#### PROTOCOLO

Gerência das Comissões  
Projeto de Lei Ordinária nº **5028/2026**

DATA: **29/01/2026**

HORA: **11h:36m**

Autoriza o Poder Executivo a instituir sinalização informativa, preventiva e educativa em áreas sujeitas a alagamentos no Município de Porto Velho, visando à segurança viária, à prevenção de acidentes e à proteção da população.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir, no âmbito do Município de Porto Velho, sinalização informativa, preventiva e educativa em vias públicas, logradouros e áreas urbanas ou rurais sujeitas a alagamentos periódicos ou eventuais, com a finalidade de reduzir riscos à segurança da população.

**Art. 2º** A sinalização prevista nesta Lei tem como objetivos:

- I – alertar previamente sobre a existência de pontos críticos de alagamento;
- II – prevenir acidentes de trânsito e incidentes com pedestres;
- III – orientar a população quanto aos riscos associados a chuvas intensas;
- IV – promover a segurança viária e a preservação da vida;
- V – contribuir para a redução de danos materiais e humanos decorrentes de alagamentos.
- VI - permitir a instalação de dispositivos de contenção viária, tais como defensas metálicas (guardrail) ou barreiras de proteção, quando tecnicamente recomendado para a segurança dos usuários.

**Art. 3º** A sinalização deverá atender, de forma clara e acessível, aos seguintes públicos:

- I – motoristas de veículos automotores;
- II – motociclistas;
- III – ciclistas;
- IV – pedestres;





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR  
**DR. BRENO MENDES**  
FISCAL DO POVO



V – moradores das áreas afetadas;

VI – usuários em geral das vias públicas.

**Art. 4º** A sinalização, quando implantada, deverá observar os seguintes critérios mínimos:

I – linguagem simples, objetiva e de fácil compreensão;

II – visibilidade adequada, inclusive em períodos noturnos ou de baixa luminosidade;

III – resistência às condições climáticas locais;

IV – posicionamento que permita ampla visão do local de risco antes da aproximação do ponto de alagamento;

V – compatibilidade com normas de trânsito, acessibilidade e segurança vigentes.

**Art. 5º** As placas informativas e preventivas poderão conter, entre outras, as seguintes informações:

I – indicação de área sujeita a alagamento;

II – advertência sobre risco de acidentes;

III – orientação para redução de velocidade;

IV – alerta para desvio ou retorno, quando necessário;

V – outras mensagens educativas relacionadas à segurança viária.

**Art. 6º** Para fins desta Lei, consideram-se pontos críticos de alagamento aqueles locais identificados pelo Poder Executivo como áreas recorrentes ou potenciais de acúmulo de água, em razão de:

I – histórico de alagamentos;

II – condições topográficas;

III – sistema de drenagem insuficiente;

IV – intensidade e volume das chuvas;

V – registros técnicos ou administrativos existentes.

**Art. 7º** A implantação da sinalização poderá ocorrer de forma gradual, conforme critérios de prioridade definidos pelo Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR  
**DR. BRENO MENDES**  
FISCAL DO POVO



**Art. 8º** O Poder Executivo poderá, sempre que entender necessário:

- I – utilizar estudos técnicos existentes;
- II – considerar informações da Defesa Civil e de órgãos de planejamento urbano;
- III – promover ações educativas complementares de orientação à população.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da eventual execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente ou futuro, desde que haja disponibilidade financeira, respeitada a legislação orçamentária e fiscal aplicável.

**Art. 10** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 10 de janeiro de 2026.

[assinado digitalmente]

**Dr. Breno Mendes**  
**Fiscal do Povo**  
VEREADOR – AVANTE





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR  
**DR. BRENO MENDES**  
FISCAL DO POVO



## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem como escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir sinalização informativa, preventiva e educativa em áreas sujeitas a alagamentos no Município de Porto Velho, como medida estratégica para a promoção da segurança viária, prevenção de acidentes e proteção da vida e do patrimônio da população.

É de conhecimento público que o Município de Porto Velho enfrenta, historicamente, sérios problemas relacionados a alagamentos, sobretudo durante o período chuvoso amazônico. Tais eventos causam transtornos significativos à mobilidade urbana, colocam em risco a integridade física de pedestres e condutores e geram danos materiais de grande monta, afetando especialmente as comunidades que residem em áreas de maior vulnerabilidade.

Diante desse cenário recorrente e da necessidade de adoção de medidas que ampliem a capacidade de resposta preventiva do poder público, propõe-se a autorização para implantação de sinalização que atenda aos critérios técnicos de visibilidade, linguagem acessível e efetiva orientação dos usuários das vias públicas, nos moldes estabelecidos no presente Projeto de Lei.

Trata-se de proposta que se coaduna com os princípios da administração pública, notadamente os da eficiência, moralidade e proteção ao interesse público, promovendo políticas de prevenção que minimizam impactos, reduzem custos com reparos emergenciais e salvaguardam a integridade da população.

A autorização legislativa ora proposta respeita os limites constitucionais de iniciativa parlamentar, por não impor obrigação direta e imediata ao Poder Executivo, deixando a implementação da medida condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária, conforme previsto nos dispositivos finais do projeto.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria, considerando seu alcance social, caráter preventivo e relevância para a segurança coletiva dos munícipes.

Câmara Municipal, 10 de janeiro de 2026.

[assinado digitalmente]

**Dr. Breno Mendes**  
**Fiscal do Povo**  
VEREADOR – AVANTE





Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 28/01/2026, 13:10:54